



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 30 de agosto de 2019 - Nº 2273 - Divulgado em 29/08/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	14
<i>Comunicações</i>	14
5. Atos da 2ª Câmara.....	15
<i>Intimação para Sessão</i>	15
<i>Extrato de Decisão</i>	15
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	25
<i>Comunicações</i>	26
6. Alertas.....	26
7. Atos da Auditoria.....	26
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	26
8. Atos dos Jurisdicionados	27
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	27
<i>Errata</i>	31

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 145/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação da primeira, compor a Comissão de Estudos sobre Teletrabalho no âmbito do Tribunal:

I – Naara Gomes de Araújo Cavalcanti, Coordenadora de Normatização, matrícula 370.608-7;

II – Ana Karolina de Farias Guedes Tenório, Chefe do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, matrícula 370.626-5;

III – André Luiz de Almeida Pereira, Secretário de Gabinete da PROGE, matrícula 370.681-8;

IV – Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, Assistente de Gabinete, matrícula 370.718-1;

V – Paulo Germano da Costa Alves Filho, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.727-0.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste ato, para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 41/18 Processo TC 17267/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Maq-Larem Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda

Objeto: Alterando a Cláusula 1 Grupo 2 item A do Contrato TC 41/18.
Valor mensal: R\$ 366,66 Trezentos sessenta e seis reais, sessenta seis centavos)

Vigência: 26/12/2019

Data da assinatura: 16/08/2019

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2236 - 11/09/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06207/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Luzia Cavalcante Macêdo Oliveira (Gestor(a)); Renata Christinne Freitas de souza Lima Barbosa (Gestor(a)); Viviann Francisca Sales Fernandes (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

Sessão: 2239 - 02/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06297/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05608/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Leite da Silva Neto Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06162/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00372/19

Sessão: 2233 - 21/08/2019

Processo: [13299/14](#)

Jurisdição: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Porfírio Catao Cartaxo Loureiro (Gestor(a)); Joao Vicente Machado Sobrinho (Ex-Gestor(a)); JOÃO FERNANDES DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Flaviana Ramos Mendes Freire (Interessado(a)); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 13299/14, que trata de denúncia formulada pela Sra. Flaviana Ramos Mendes Freire, em face da Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA, tendo como gestor o Sr. João Vicente Machado Sobrinho, noticiando supostas irregularidades na administração da entidade, no exercício de 2014; CONSIDERANDO as diversas manifestações da Auditoria e do Órgão Ministerial de Contas; CONSIDERANDO a constatação de que a cobrança pela utilização da água, embora que tardia, está sendo efetivada pela AESA, desde o segundo semestre de 2015 na gestão do Sr. João Fernandes da Silva, à vista do disposto na Lei nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER a denúncia, julgando-a PROCEDENTE; 2. APLICAR multa individual ao ex-gestor da AESA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos, correspondentes a 92,47 UFR e a 50% do valor máximo previsto na Portaria TC 061/2014, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, em vista das condutas omissivas, que vem causando inegável prejuízo ao sistema hídrico do Estado, por não ter efetuado a cobrança pelo uso da água bruta, nos termos determinados no Decreto n.º 33.613/2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. REMETER cópia desta decisão a (ao): 3.1 Ministério Público Estadual para eventuais providências que se fizerem necessárias no âmbito de sua competência acerca das condutas omissivas aqui verificadas e, bem assim, respeitante a possível contaminação de água por agrotóxicos nas bacias hidrográficas do Estado, em especial das barragens de Gramame e Mamuaba em Cicerolândia, no município de Santa Rita; 3.2 Poder Legislativo Estadual e, bem assim, a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, para conhecimento da matéria. 4. COMUNICAR o teor desta Decisão à denunciante e aos denunciados. 5. Determinar o arquivamento do processo. Publique, registre-se e cumpra-se TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de agosto de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00184/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [03908/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Severina Ferreira Alves (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Nanci de Sousa Silva Pessoa (Interessado(a)); Maria Navegante da Silva (Interessado(a)); Maciana de Azevedo Maia (Interessado(a)); Eraldo Nascimento Calixto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO, SRA. SEVERINA FERREIRA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida a proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00373/19

Sessão: 2231 - 07/08/2019

Processo: [03908/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Severina Ferreira Alves (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Nanci de Sousa Silva Pessoa (Interessado(a)); Maria Navegante da Silva (Interessado(a)); Maciana de Azevedo Maia (Interessado(a)); Eraldo Nascimento Calixto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB, SRA. SEVERINA FERREIRA ALVES, CPF N.º 431.723.854-34, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SR. ERALDO NASCIMENTO CALIXTO, CPF N.º 979.141.344-49, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Severina Ferreira Alves e REGULARES as contas do Sr. Eraldo Nascimento Calixto. 2) INFORMAR ao Sr. Eraldo Nascimento Calixto que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Rio Tinto/PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, CPF n.º 343.031.974-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 6) Independentemente do

trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Rio Tinto/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00174/19

Sessão: 2233 - 21/08/2019

Processo: [04416/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jairo Herculano de Melo (Gestor(a)); Talles Herminio Santos (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04416/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, Prefeito Constitucional do Município de MONTADAS, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de agosto de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00358/19

Sessão: 2233 - 21/08/2019

Processo: [04416/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jairo Herculano de Melo (Gestor(a)); Talles Herminio Santos (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04416/16, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de MONTADAS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Herculano de Melo; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2015; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jairo Herculano de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Montadas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de agosto de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00365/19

Sessão: 2233 - 21/08/2019

Processo: [12133/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Romel Monteiro (Assessor Técnico); Ana Paula Alves Filgueiras (Assessor Técnico); Marta Lucia de Paiva Rocha (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12133/17, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00955/18, proferido quando da julgamento da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura

Municipal de Brejo do Cruz, exercício de 2017, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em DECLARAR O CUMPRIMENTO dos itens 'b' 'c' a do Acórdão APL-TC 00955/18; e DETERMINAR o arquivamento. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 21 de agosto de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00081/19

Processo: [05608/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Domingos Leite da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Maria Idildeide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); MVF LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA (Interessado(a)); Antonio Ferreira dos Ramos (Interessado(a)); LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME (Interessado(a)); Jose Miliano de Sousa (Interessado(a)); PETSON SANTOS DE ANDRADE -ME (Interessado(a)); Fundacao Assistencial E Hospitalar de S J Piranhas (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Leite da Silva Neto Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00081/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 29 de agosto de 2019 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 1.222. A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.340, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, que o mencionado Alcaide não mais se encontra a frente da gestão da Comuna, o que dificulta o acesso às informações necessárias para o pronto esclarecimento das pendências apontadas pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 29 de agosto de 2019

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00080/19

Processo: [05677/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Camila Grise Macedo (Assessor Técnico); Erica Ravel Lins (Assessor Técnico); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Multa aplicada ao Gestor Municipal. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00080/19 Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito do Município de Aroeiras, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00937/18, emitido em 05/12/2018 e mantido em recurso de reconsideração pelo Acórdão APL – TC 00301/19, emitido em 17/07/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22/07/2019, relativos à sua prestação de contas do exercício de 2017, por meio do qual, dentre outras deliberações, lhe foi aplicada multa de R\$3.000,00 (três mil reais), valor

correspondente a 60,72 UFR-PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. No pedido ventilado, solicita-se o parcelamento da multa cominada em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$500,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, correspondendo a 10,12 UFR-PB. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. Observe-se que a decisão foi publicada em 22/07/2019 e o pedido de parcelamento foi protocolizado em 21/08/2019, sendo, pois, tempestivo. No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RITCE/ PB. ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$3.000,00 (três mil, reais), valor correspondente a 60,72 UFR-PB, aplicada contra o requerente, Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, pelo Acórdão APL – TC 00937/18 e mantido em recurso de reconsideração pelo Acórdão APL – TC 00301/19, na forma solicitada, em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondendo a 10,12 UFR-PB (dez inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: B1) INFORMAR ao interessado, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2232 - Ordinária - Realizada em 14/08/2019

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo.

Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Leitura de Expedientes: Conselheiros, presidentes de Tribunais de Contas, entidades de classe, personalidades e colegas do Tribunal de Contas manifestaram pesar pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, ocorrido no final da tarde da última sexta-feira (09): 1- O Conselheiro Fábio Nogueira, presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, emitiu uma nota, em nome dos dirigentes da Atricon, expressando condolências aos familiares, amigos e assessores e enaltecendo a trajetória profissional do conselheiro Marcos Costa: "A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) comunica, com imenso pesar, o falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, membro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), ocorrido às 17h30 desta sexta-feira (9), em um hospital de João Pessoa. Marcos Costa sempre dignificou os cargos que ocupou. Exemplo mais expressivo do seu comportamento ético e denodado à função pública, foi a longa trajetória no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, onde ingressou como Técnico de Controle Externo, por meio de concurso público, em 1985. Em 2015 foi alçado ao cargo de Conselheiro já com uma larga experiência e grande competência no exercício do Controle Externo. Os dirigentes da Atricon transmitem profundas condolências aos familiares, amigos e assessores, rogando a Deus pelo conforto de todos". Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente; 2- O Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio de nota, se manifesta sobre a morte e se solidariza com colegas do TCE-PB: "Em nome de todos que fazem o Tribunal de Contas de Pernambuco manifestamos nosso pesar pela perda do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Nossos profundos sentimentos à família e nossa solidariedade aos amigos e colegas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba neste momento de tanta dor". Marcos Loreto, Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco; 3- O presidente do Tribunal de Contas de Goiás, Celmar Rech, envia mensagem ao TCE-PB lamentando a morte do conselheiro paraibano: "O Tribunal de Contas do Estado de Goiás lamenta profundamente a morte do conselheiro Marcos Antônio da Costa, do Tribunal de Contas da Paraíba. Manifestamos nossos pêsames à família e amigos, assim como nossa solidariedade aos servidores e membros daquela corte de contas". Celmar Rech, Presidente do TCE-GO; 4- Nota do presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo: "O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) manifesta profundo pesar pelo falecimento do conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba Marcos Antônio da Costa. A Corte capixaba expressa sentimentos à família enlutada, e se solidariza com membros e servidores do TCE-PB neste momento de grande tristeza". Sergio Aboudib, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; 5- Nota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: "O Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de todos os seus Membros, manifesta profundo pesar pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa (TCE-PB), ocorrido na tarde desta sexta-feira (9). Ele tinha 66 anos, deixa viúva, duas filhas e um neto. Rendendo nosso tributo ao trabalho e ao legado do Conselheiro Marcos Costa, em especial sua dedicação à causa dos Tribunais de Contas do Brasil, assim como sua relevante contribuição para o fortalecimento do Sistema de Controle Externo Nacional, o TCE-RO presta condolências e se solidariza com todos os Membros e Servidores do TCE da Paraíba e também a família enlutada e amigos do nobre Conselheiro". Cons. Edilson De Sousa Silva, Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO); 6- O Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Sindcontas) emite nota de pesar em virtude do falecimento do Conselheiro Marcos Costa: "O SINDCONTAS vem expressar o seu profundo pesar pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na data de hoje. Marcos Costa tinha 66 anos, era natural de Itaporanga – PB e ocupou o cargo de Auditor de Contas Públicas de 1987 até o ano de 1999, ano esse em que ingressou no cargo de Conselheiro Substituto. Desde 2015, ocupava o cargo de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. À família e amigos, prestamos nossas condolências e deixamos os nossos mais sinceros pêsames". Paulo Germano da Costa A. Filho, Presidente em exercício do Sindcontas; 7- Advogado Johnson Abrantes, o mais antigo advogado com atuação nesta Corte de Contas emitiu a seguinte nota: "Sou hoje, segundo consta dos anais, o mais antigo Advogado com

atuação no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No momento em que nos despedimos do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, convocado que foi para a morada Eterna, sinto-me profundamente triste com este fato. Quero ressaltar, por oportuno, que este amigo que partiu, cumpriu uma nobre missão entre nós. Cidadão digno, honrado, íntegro e de elevado espírito público, contribuiu com muita ética e profissionalismo a missão que lhe foi confiada pelo destino. Os que conviveram com ele, no dia-dia das sessões do TCE, podem atestar o grau de relacionamento cordial que sempre dispensou a todos. Por isso, neste momento de despedida, registro a ausência que sempre será sentida deste valoroso Agente Público". (Johnson Abrantes); 8- A Associação Paraibana da Advocacia Municipalista (Apam), emitiu nota de pesar: "Com muita tristeza recebemos a notícia do falecimento do conselheiro Marcos Costa. Ele era um homem íntegro, que se dedicava ao trabalho e ao zelo com dinheiro público. Formado em Direito, era técnico, que nos transmitia ensinamentos valiosos a cada julgamento, sempre defendendo o seu ponto de vista. Ele deixou grande legado e muitas lições sobre respeito e zelo com a coisa pública. Externamos os nossos pêsames à família e amigos de Marcos Costa. Pedindo conforto neste momento de tanta dor e sofrimento". Advogado Marcos Aurélio de Medeiros Villar, Presidente da Apam. Foram recebidas, também, mensagens de condolências das seguintes autoridades: 1- Ministério da Economia - Secretária do Tesouro Nacional, Sra. Gildenora Batista Dantas; 2- do Presidente do Instituto Rui Barbosa - Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 3- Associação Profissional dos Contabilistas de Campina Grande - Diretor da Comissão de Contabilidade Aplicada no Setor Público, Sr. Alexandre Aureliano Oliveira Farias; 4- do Vereador João Dantas, da Câmara Municipal de Campina Grande. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06167/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04402/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSOS TC-11024/17, TC-05666/19, TC-17431/18, TC-04432/15 e TC-12133/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/08/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-05990/18 e TC-06038/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/08/2019, em razão da ausência justificada do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03903/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "É profundamente entristecedor, para todos nós, aceitarmos a dura realidade de que, doravante, não mais contaremos com a figura inexpugnável, com o caráter de um homem de fibra, com a presença reconfortante do grande Marcos Costa. Resta-nos a saudade. Costumo defini-la sentimento amargo de lembranças doces. O amargor é real e concreto. Sentimo-nos desertados, apequenados em nossas forças, almas anêmicas, como dizia Nietzsche. Pior é o remorso que se abate sobre nós. Remorso de não termos intensificado nossa convivência dia-a-dia, extrapolado as paredes desta Casa, porque só teríamos a aprender com o Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sua experiência exalava nos embates da vida. Experiência de que a verdade é a base de uma vida feliz. Experiência de que a lealdade não é subalternidade, mas sinceridade no que pensa, diz e faz. Voltaire dizia que a amizade é um contrato tácito entre pessoas boas e virtuosas. Marcos Costa era um homem de muitos amigos, porque Marcos Costa era um homem bom e era um homem virtuoso. Esta Presidência marcará uma Sessão Especial em homenagem à memória do Conselheiro Marcos Antônio da Costa". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, infelizmente não pude estar presente no velório do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, mas Vossa Excelência, em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, faz suas referências de forma verbal, porque já fez de forma pessoal, durante todo tempo em que ele esteve internado. Vossa Excelência o visitava com frequência e nos transmitia a preocupação com seu estado de saúde. Vossa Excelência disse tudo e dispunha maiores comentários". No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, a morte é um dos maiores mistérios da vida, indiscutivelmente. Não obstante a certeza deste encontro é sempre

muito difícil quando, no curso natural da vida, há uma antecipação dos fatos. Com Marcos Costa foi muito rápido. Aproximadamente há dois meses, havíamos agendado uma ida à São Paulo, para tratarmos com a Fundação Vanzolini, que é ligada a USP, da avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (aliás, a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nesta sessão, se dá pelo de fato de que Sua Excelência se encontra no Estado do Tocantins, fazendo a avaliação do respectivo Tribunal de Contas. Atendendo a um convite nosso e por designação de Vossa Excelência, os dois Conselheiros escolhidos para representar esta Corte na avaliação dos demais Tribunal de Contas foram os Conselheiros Marcos Antônio da Costa e Fernando Rodrigues Catão). Fui para São Paulo no domingo, pois tinha algumas providências para tomar de forma antecipada, e o Conselheiro Marcos Antônio da Costa chegaria na segunda-feira. Recebi um telefonema dele no domingo à noite dizendo: "Meu amigo infelizmente não poderei ir. Querida lhe pedir desculpas e que você tocasse aí. Me perdoe". Então perguntei o que havia acontecido e ele me disse: "Recebi uns exames e os resultados não são bons e vou ter que cuidar". Notei a voz dele um pouco abalada, para não dizer trêmula mas lhe disse: "Meu amigo fique tranquilo, eu toco aqui e quero lhe desejar muita saúde. Vá cuidar sua saúde e não se preocupe". Depois liguei para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e lhe perguntei: "Nominando o que houve? Conversei com Marcos Costa ontem e estou preocupado com ele". E o Conselheiro Nominando me disse: "Olha, ele esteve aqui, agora, no Gabinete. Vamos torcer para que tudo saia bem". Isto foi a menos de dois meses e de repente, chega a notícia de que, infelizmente, Marcos Costa não conseguiu vencer esta adversidade, ele que sempre foi um vencedor, mas a vida tem desses desígnios. Marcos Costa tem uma trajetória de homem público muito bonita. Ele ocupou, praticamente, todos os cargos deste Tribunal de Contas, galgou os cargos de Auditor de Contas Públicas, Conselheiro Substituto e Conselheiro Titular. Sempre foi um vencedor mas não conseguiu vencer a luta contra o câncer. São os desígnios da vida, mas o que fica, indiscutivelmente, é o exemplo de um homem público extremamente devotado, estudioso, sério, de amigo leal, fraterno, firme, mas você não via em Marcos Costa nenhum gesto que beirasse a covardia, a dissimulação ou a deslealdade, muito pelo contrário. Não tive uma convivência tão extensa com ele, porque o conheci ao chegar a esta Corte de Contas, mas guardarei os melhores exemplos, momentos de muito aprendizado nos debates. Quantas vezes consultei Marcos Costa quando tinha uma dúvida de natureza técnica e vice-versa, muito humilde, sempre conversávamos. Quero, não só obviamente em meu nome pessoal, como colega membro deste Tribunal mas, sobretudo, no momento, representando os membros dos Tribunais de Contas do Brasil, trazer e renovar a solidariedade a esta Corte e, sobretudo, aos familiares e aos inúmeros amigos de Marcos Costa. Uma coisa que me chamou atenção foi um grande número de mensagens encaminhadas a esta Corte por todos os Tribunais de Contas do Brasil, por diversos membros, pelas associações, como por exemplo o Conselho Nacional do Colégio de Presidentes, a AMPCON, a AUDICON, com as suas condolências mas, sobretudo, o que é mais importante, todas as notas ressaltando o caráter, a dignidade, a competência, a postura ética, linear e hígida do Conselheiro Marcos Costa. Fico feliz por saber que, ao se despedir, ele teve esse reconhecimento que já existia em vida. Foi sempre muito bom participar com ele dos debates, nacionalmente, pois Marcos Costa compunha diversas comissões, como por exemplo o acordo que temos com a Secretaria do Tesouro Nacional, e as intervenções dele nos debates sempre foram muito pertinentes. Quero louvar a iniciativa de Vossa Excelência, enquanto Presidente desta Corte, por determinar a realização de uma Sessão Especial para homenagear o querido amigo, de saudosa memória, Marcos Antônio da Costa". A seguir, o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, farei as devidas homenagens ao Conselheiro Marcos Costa na Sessão Especial que Vossa Excelência estará agendando, mas gostaria de destacar alguns aspectos de Marcos Costa, entre os quais duas coisas me marcaram. Ele sempre conversava comigo e me dizia: "Renato, sou uma pessoa que seleciona muito os meus amigos e lhe considero um grande amigo, aqui no Tribunal". No momento da escolha de Marcos Costa como Conselheiro, por causa de uma pequena falta de informação ele ficou um pouco chateado, mas depois reconheceu as atitudes que tomamos, tanto eu como Oscar. Sempre desejei que Marcos Costa fosse Conselheiro deste Tribunal, por conta de sua trajetória, pois havia exercido os mais diversos cargos, tanto neste Tribunal como no Estado do Maranhão, quando foi Delegado, Secretário, etc. Como foi dito aqui, Marcos Costa foi um cara por demais leal e eu sempre digo que elogios gratuitos não valem a pena. Os elogios que vem do

coração e da alma são os que marcam e Marcos Costa era assim, era de poucos elogios, mas quando o fazia todos podiam ter certeza que de que eram elogios verdadeiros. Farei as devidas homenagens com a presença da família, na Sessão Especial, mas queria destacar esse aspecto. Convivi com uma pessoa leal, honesta, que sempre buscava o bem público, lutava por isto. Gostaria de destacar outro aspecto, também. Em alguns momentos, neste Tribunal, após Marcos Costa ser Conselheiro, cheguei uma vez para ele e lhe disse: "Marcos Costa, me sito só aqui neste Tribunal, por lutar por alguns objetivos". E ele disse: "Renato, você não está só, você está comigo. Pode contar comigo". Gostaria de deixar este testemunho, pois reconhecia as atitudes de Marcos Costa em vida, porque normalmente o que acontece é de se fazer elogios após a morte da pessoa, como disse o Conselheiro Fábio Túlio, em seu pronunciamento, ele era um homem correto, rígido em suas atitudes, muito honesto com seus amigos". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de falar das flores, das flores que Marcos Costa deixou, as flores de amizade, as flores de boa convivência, as flores daquele sorriso pouco contido, mas sempre espontâneo e sincero, e suas flores principais: sua esposa Maria das Graças Vieira da Costa, suas filhas amadas Lorena e Paula e a sua cachorrinha que ele sempre passeava de manhã cedo, "Grace Kelly". E brincando com ele, sempre dizia: "Marcos, nós temos algo muito em comum, que é o nosso veterinário". E as outras flores, as moças e senhoras do Gabinete do Conselheiro Marcos Costa: Maricele, Marilene, Juliana, Teca, Roberta e Isabel. Meu Gabinete, naquela vizinhança, não cansava de ouvir quando Marcos chegava, uma risada, uma brincadeira, uma festa, uma admiração por um paletó novo que ele havia comprado e apresentava para as meninas para colher opinião. Gostaria de falar dessas flores, das flores que Marcos deixou, as amizades que ele plantou. Além das risadas que ouvia do Gabinete era um cheiro fantástico, não dele, claro, pois seu perfume era inconfundível, mas o Gabinete de Marcos Costa não era só trabalho, como ele fazia muito bem, era também o "MAC Lanche Feliz", pois tinha torradeira, microondas, e na vizinhança eu ficava com as tripas remoendo na barriga de tanto sentir cheiro de cuscuz, de pão e de outros lanches que o pessoal do seu Gabinete fazia. É esta mensagem das flores que gostaria de deixar, da alegria, da simpatia e da amizade de Marcos Costa e quando Vossa Excelência marcar a data da Sessão Especial, certamente, teremos muito mais coisas para falar sobre o amigo". A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, para mim é muito duro falar de Marcos Costa, pois me vejo, a pouco tempo atrás, em uma situação quase idêntica a dele. Apenas fiz diferente, divulguei o que tinha e ele se retraiu. Fui enfrentar um câncer na cabeça e toda a Paraíba sabia. Pessoas chegaram ao Gabinete e ao Hospital quase que para saber se eu tinha morrido e eu lutei pela vida, me agarrei na fé, me agarrei nas minhas orações, nas orações dos amigos e dos familiares que oraram por mim, como orei para Marcos, quando chegava à noite e pedia, mesmo no silêncio dele, procurava saber de suas notícias e sabia da gravidade. No final das minhas preces, pedia conformação, alívio, que não sofresse, mas que fosse recebido por Deus, que também, não quis de receber naquela hora, porque me deu outras novas missões. Passei por poucas e boas, estou aqui contando a história e vão fazer dois anos da cirurgia que fiz. Acompanho quase que trimestralmente, com exames, com ressonância, outros procedimentos e, graças a Deus, o resultado de uma nova droga que foi implantada dez dias após eu ter sido operado me deu essa condição de viver e de lutar pela vida. Marcos foi um guerreiro e não se entregou, morreu de pé como um guerreiro honrado, capaz e que não se entregou. Foi porque chegou a hora, foi porque não tinha mais o que fazer, foi porque não adiantava mais ir para São Paulo, foi porque não adiantava mais ir para Houston, não adiantava ir mais para canto nenhum, foi uma fatalidade que lhe ocorreu. Ele nos deixou mas deixou lembranças. Me lembro de quando ele chegava para fazer elogios ao meu neto Mateus, que chega a ser primo da neta dele. Ele dizia: "Que menino fantástico, que menino bacana". Seu filho Cauã brincava com meu neto e ele sempre fazia aquela comparação de unidade, de família. Era impressionante como Marcos Costa tinha uma palavra de carinho para com meus netos e meus bisnetos. Sinto porque passei e sinto o que ele passou e sinto, também, saudade". No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não posso, absolutamente, deixar de registrar o meu sentimento pela perda de um irmão, uma pessoa que considerava como se fosse um irmão, com quem vivencie aqui, nesta Corte, momentos de grande relevo para minha experiência pessoal e profissional. Compomos, por exemplo, uma Comissão Especial sob a presidência do Conselheiro Aposentado Marcos

Ubiratan Guedes Pereira, que deu cabo de seis mil processos em quatro meses e este feito está registrado nos anais deste Tribunal e, ao que me parece, nunca antes uma equipe de trabalho produziu tanto com tão pouco recurso, pois estamos falando de 1997/1998, que foi o período que esses trabalhos aconteceram, sob a cobrança exigente do Conselheiro Presidente Marcos Ubiratan e com o trabalho incansável de Marcos Costa, chegamos a essa marca, sem o auxílio luxuoso do Tramita e dos Sistemas desta Corte de Contas. Na experiência profissional foi como aluno meu em 1987, quando estreei meu Ensino Superior na Universidade e tive o prazer ter sido professor de Marcos Costa, para reencontrá-lo, neste Tribunal, em 1995, admirando o trabalho profícuo que ele desenvolveu no concurso ao qual me submeti e fui aprovado e que formava um Triunvirato: Marcos Costa, José Lusmá (Poti) e Luzemar da Costa Martins, sob o comando do Conselheiro Juarez Farias. Assim fui acolhido nessa irmandade, neste Tribunal e o pude vivenciar, posteriormente, na condição de Substituto de Conselheiro, um trabalho muito produtivo e muito profícuo junto ao Conselheiro Marcos Costa, a quem me despedi junto à família, com muita tristeza, porque, de Marcos, só tenho boas lembranças". Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, é muito difícil para mim falar neste momento. Perdi um amigo que foi colega de concurso, a sala dele era ao lado da minha quando Marcos Costa ainda era Conselheiro Substituto e, sempre que podia, entrava em seu Gabinete para conversar e ouvir suas experiências. Peço desculpas à Vossa Excelência e aos demais Conselheiros, pois não tenho condições de falar, pois é muito difícil para mim". A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tenho em mãos as Portarias editadas por este Tribunal em 17/08/1989, nomeando o grupo de Analistas de Controle Externo que ingressaram nesta Corte, do qual faço parte. Em meu nome pessoal e em nome deles, gostaria de me acostar a todas as homenagens feitas nesta oportunidade e dizer que quando entramos aqui, já encontramos Marcos Costa neste Tribunal. Tive uma convivência com Marcos Costa de trinta anos e o depoimento que posso dar é justamente, corroborando com todos os depoimentos que foram dados até agora, do homem íntegro, sério, capaz, técnico, uma pessoa que nunca se recusou aos chamamentos que foram feitos a ele, em toda a sua vida. Quero, em nome dos Analistas de Controle Externo que ingressaram nesta Corte em 1989, me acostar a todas as homenagens prestadas ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa". Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, de todos os membros que compõem o Tribunal Pleno, tive o menor tempo de convivência com o Conselheiro Marcos Costa, até porque entrei neste Tribunal em 2015 e Sua Excelência já tinha uma história dentro desta Corte de Contas. Mas, mesmo com esse pouco convívio, criei uma identificação com o Conselheiro até pela proximidade das cadeiras, tento nas sessões do Pleno como da 1ª Câmara, onde sempre conversávamos entre as sessões, pela facilidade dessa aproximação. Por esta identificação que tive com o Conselheiro Marcos Costa, hoje vejo como foi importante essa aproximação, pois na cerimônia de minha posse como Procurador-Geral do Parquet de Contas, escolhi o Conselheiro Marcos Costa para falar em nome dos Conselheiros deste Tribunal. Faço este breve registro e vejo o acerto dessa escolha, que se confirma pela pessoa que era o Conselheiro Marcos Costa. O convívio foi basicamente profissional, mas me lembro de uma viagem no primeiro ano aqui nesta Corte, em 2015, quando fomos à Brasília-DF e o Conselheiro Marcos Costa estava presente. Tivemos a oportunidade de jantar depois do evento e, ali, conheci um pouco da pessoa do Conselheiro Marcos Costa, com muita história neste Tribunal, contando vários casos que ocorreram desde a sua passagem pela Auditoria e toda a experiência que ele teve nesta Corte. Para mim, que estava entrando neste Tribunal e fazia poucos meses, naquela época, foi importante ter esse contato com uma pessoa que tinha tanta história dentro desta Corte de Contas. Gostaria de fazer este registro em meu nome pessoal e em nome dos meus colegas Procuradores do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal. É um momento triste, mas a melhor escolha é ficar com as boas imagens e com os bons exemplos deixados pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Me acosto a todas as homenagens feitas nesta oportunidade". No seguimento, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, afeito a este ambiente e esta tribuna como advogado militante nesta Corte, me sinto no dever de me acostar aos pronunciamentos realizados em homenagem póstuma ao eminente e ilustrado Conselheiro Marcos Costa. Vossa Excelência, no início da sessão, um depoimento com retrospectiva da personalidade

do ilustre Conselheiro que Deus convocou para a morada eterna, e os demais depoimentos comoventes, muitos deles descontraídos como era o jeito de Marcos Costa, a exemplo do que testemunhou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como os pronunciamentos, marcados por profunda emoção, porque passaram por testemunhos muito fortes, como foi o caso do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que venceu pela resistência, pela capacidade de luta e pela fé em Deus, as adversidades da vida. Por último, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também, um desbravador de desafios. Um homem que conseguiu, em pouco tempo, demonstrar à Paraíba que ele era mais forte do que a doença que o acometeu e a fé em Deus, também, contribuiu para o desfecho favorável. Tive a oportunidade de me fazer presente ao velório, mas confesso que me senti mal e não passei mais do que dez minutos, porque naquele ambiente se encontram os restos mortais de meu filho Leonardo Johnson. Não me sentiria bem confortável com a emoção que tinha e sequer tive coragem de me dirigir ao ambiente onde se encontra a urna do meu filho, que agora faz companhia a Marcos Costa, um grande amigo. Posso dizer e testemunhar que o Conselheiro Marcos Antônio da Costa foi, de certa forma, um homem vencedor, sem questionamentos, tal qual um cordeiro quando ouve a voz do pastor. Partiu silenciosamente. Ele tão descontraído, chegado ao forró pé de serra do Vale do Piancó. Ele partiu despedindo-se antecipadamente e silenciosamente dos seus amigos e familiares, mas foi abatido tal qual um beija-flor, uma ave inofensiva, trepidante, eletrizante e belo, ele foi abatido em pleno vôo. Quero, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, em nome da Associação dos Advogados Municipalistas da Paraíba, em meu nome pessoal e, naturalmente, dos advogados que atuam neste Tribunal, manifestar o meu mais profundo pesar e fazer as preces, para que o Divino Espírito Santo possa acolher Marcos Costa no Reino dos Céus, com todas as bênçãos celestiais". Em seguida, o advogado Antônio Remígio da Silva Júnior usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria apenas de relatar uma passagem que ocorreu comigo e com o amigo Marcos Costa. Em 1988, fiz a minha primeira sustentação oral no Pleno deste Tribunal de Contas. Na época, defendendo um processo da ex-Prefeita do Município de Ibiara, Dona Netinha, e o Relator era o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Conversando com meu vizinho conterrâneo Marcos Costa – pois sou de Piancó e ele de Itaporanga – ele me disse que tinha visto aquele processo tramitando fisicamente nesta Corte e que havia elaborado um trabalho sobre um item que maculava aquelas contas, e que iria me dar este trabalho. Na ocasião da apreciação do referido processo, fiz a sustentação oral em cima do trabalho que Marcos Costa havia me passado, só que as contas foram rejeitadas. Os tempos se passaram e o trabalho estava guardado comigo. No primeiro de Marcos Costa como Auditor Substituto de Conselheiro neste Tribunal Pleno, ele era Relator uma PCA, na qual eu estava atuando como advogado de defesa, em que o item que maculava a aprovação das contas era semelhante àquele de 1988. Na sessão de julgamento, promovi a sustentação oral e fiquei com vergonha de dizer que o Relator, Auditor Marcos Costa, tinha um trabalho que se fosse aplicado naquele caso, a proposta de decisão de Sua Excelência seria pela aprovação das contas. Resolvi não dizer naquela oportunidade e a proposta de decisão do Relator, Auditor Marcos Costa, foi do jeito daquele trabalho que ele havia me dado há anos atrás, pela aprovação das contas, sendo aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Quando me encontrei com ele no corredor, após a sessão, ele puxou meu paletó e disse: "Sertanejo sabido danado! Eu sei onde pegou aquele negócio. Passou a rasteira não foi?". EU lhe disse: "Apenas fiquei com vergonha de mostrar seu trabalho". Ele respondeu: "Ta bom. Muito bem. Homem inteligente". Esta foi uma passagem das tantas e quantas, nesses trinta anos aqui neste Tribunal, que eu conhecia o meu amigo lá de Itaporanga, Marcos Costa, que Deus o tenha. Era o que gostaria de deixar registrado da hombridade, do cidadão, do homem, Marcos Antônio da Costa". Ao final, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, propôs um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Sua Excelência, também, declarou vaga a cadeira do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, solicitando à Assessoria Jurídica que promova as atividades necessárias para o preenchimento. O Tribunal Pleno decidiu, também, que o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo permanecerá interinamente no cargo, iniciando o rodízio que será feito entre os Conselheiros Substitutos. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente, gostaria de propor ao egrégio Tribunal Pleno, um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do nosso estimado amigo e companheiro de trabalho, Sr. Alfredo José de Oliveira Carneiro, em

razão do falecimento do seu pai, Sr. José Severino Carneiro, aos 86 anos de idade, vítima de um passamento súbito. A família consternada, sempre fez questão de dar testemunhos durante o velório, da hombridade, da fé, do trabalho e do zelo que o Sr. José Severino Carneiro teve com sua família. Alfredo, em especial, revelou a qualidade de pai e de amigo que sempre foi". Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando-se a comunicação desta decisão ao nosso colega, servidor desta Corte, Alfredo José de Oliveira Carneiro e sua família. No seguimento, o Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tenho em mãos as Portarias desta Corte de nºs 121 a 144, datadas de 17/08/1089, contendo os atos de nomeação dos então Analistas de Controle Externo, no quadro efetivo deste Tribunal, aprovados em concurso público: France Tavares de Medeiros, Umberto Silveira Porto, Rodiberto Soares da Costa, Madalena Herculano dos Santos, Marcélia de Alencar Sobral, Antônio Marcelo Albuquerque do Nascimento, Antônio Flávio Ribeiro Maroja D'Ávila Lins, Flávio Suelio Alves dos Santos, Romero Carneiro Feitosa, Francisco José Pordeus de Souza, João Lopes da Costa, Fernando de Carvalho Paiva, Luzemar da Costa Martins, Francisco Vieira de Figueiredo, Marli Araújo de Sales, Maria Bezerra Ribeiro Gondim, Aluizio Bezerra Filho, Saetiel Dias Paz, Raimar Redoval de Melo, Marialvo Laureano dos Santos Filho, Lincoln Salomão Leite Batista, Waldir Gomes Ferreira, Severino José de Araújo, Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio de Souza Castro. No próximo sábado, dia 17/08/2019, estaremos completando 30 anos de nomeação, neste Tribunal, com todas as Portarias assinadas pelo Vice-Presidente em exercício, à época, e agora Conselheiro Aposentado Flávio Sátiro Fernandes". A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, propôs um VOTO DE APLAUSO pela comemoração dos 70 anos da criação do Curso de Direito da UFPB, responsável pela formação de muitos que, hoje, compõem esta Corte de Contas, destacando os 6 Procuradores paraibanos que integram o Parquet de Contas Especial, bem como os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Luiz Nunes Alves, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, como professores daquele curso". Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Convido a todos os membros desta Corte para participar de assinatura do Acordo de Cooperação que firmaremos com o Banco do Brasil, hoje às 15:30 horas, no Espaço Cidadania Digital, no Centro Cultural Ariano Suassuna, para disponibilização de informações referentes à movimentação das contas-correntes específicas vinculadas a diversos programas de Governo. Na ocasião, estarão presentes o Diretor Nacional de Governo do Banco do Brasil, Ênio Mathias Ferreira (que virá de Brasília especialmente para o evento) e Thiago Augusto Dias Carvalho, Gerente-Geral das Contas de Governo daquela instituição". Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04588/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, na condição de gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS) e do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), em face ao Acórdão APL TC 00648/2016, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na ocasião o Presidente comunicou que o Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo declarou o seu impedimento e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se encontrava ausente no momento da votação. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça e dê provimento parcial ao recurso de reconsideração, para o fim de: a) alterar o item "1" da decisão recorrida, para julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da



Segurança e da Defesa Social, relativa ao exercício de 2014; b) desconstituir a imputação de débito no valor de R\$ 180.931,93, constante do item "3" da decisão; c) desconstituir a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00, constante do item "4" da decisão; desconstituir os itens "5" e "6" da decisão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00648/2016. Diante dos argumentos expostos pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na ocasião do voto vista, o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão. PROCESSO TC-04858/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2015; II- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das falhas apontadas pela Auditoria; III. Julgar irregular o Leilão nº 004/2015 e a inexigibilidade para contratação do Sr. Rennan Napy Neves (Leiloeiro Oficial); IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,000, equivalente a 79,24 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Aplicar multa ao Sr. Rennan Napy Neves, leiloeiro oficial, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 29,71 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de irregularidade no Leilão nº 004/2015, no tocante à venda dos bens imóveis, abaixo dos valores de avaliação, ocasionando um provável prejuízo ao erário de Ingá; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI. Determinar comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e VII. Recomendar à atual Administração Municipal de Ingá no sentido de não repetir as falhas, eivas, irregularidades e não conformidades aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente as Leis 4.320/1964, de Responsabilidade Fiscal, das Licitações e Contratos e da Previdência nacional, além do cuidado com a alimentação de dados junto ao SAGRES e a outros sistemas do Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05491/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do município de MULUNGÚ, Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00066/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05610/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se

novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 4) Informar a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 6) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mulungú/PB, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, CPF n.º 349.712.204-10, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Mulungú/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 9) Determinar à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por ocasião da Prestação de Contas Anuais do gestor do Município de Mulungú/PB, exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04731/14 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-PB 19631). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 4) Informar as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, aos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Danilson Ferreira da Cruz, CPF n.º

034.814.734-19, e Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, nos valores singulares de 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFRs/PB, e à gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 UFRs/PB; 6) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 7) Encaminhar cópia da presente deliberação aos Vereadores de Sapé/PB no exercício de 2013, Srs. João Francisco Rodrigues Neto, CPF n.º 048.803.384-51, e Antônio Pinheiro de Lima Junior, CPF n.º 020.708.134-44, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para conhecimento; 8) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Glaucio Leal de Santana Junior, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação a não realização de licitação para aquisições de gêneros alimentícios, cujos recursos públicos foram provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; 10) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2013; 11) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atinente à competência de 2013. aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04799/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Fabian Dutra Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, relativas ao exercício de 2015; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Fabian Dutra Silva, das despesas do Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 4) Aplicar ao Sr. Fabian Dutra Silva, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 59,43 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil

acerca das irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2015; 6) Recomendar à atual Gestão do município de Barra de Santa Rosa-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, julgamento irregular das contas de gestão, aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 6.000,00, comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Fundo Municipal de Saúde local, bem como representação ao Ministério Público Comum. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-05639/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-05719/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2018; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,43 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Recomendar à Administração Municipal de Curral Velho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04773/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Diniz Cabral (OAB-PB 14108). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativas ao exercício de 2015, com as determinações e recomendações constantes da decisão; 2) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, na

qualidade de Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2015; 3) Imputar débito ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, no valor de R\$ 20.628,89, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma Preliminar, que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria -- contra o voto do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -- no sentido de que fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o ex-Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa comprove ou recolha o valor de R\$ 20.628,89, objeto de imputação por parte do Relator. O Relator determinou o retorno dos autos para votação na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 28/08/2019. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do ex-Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa. PROCESSO TC-04759/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha (OAB-PB 9272). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao exercício de 2015; II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas; III. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Ex-prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Considerar parcialmente procedentes os fatos denunciados; VI. Trasladar peças referentes à denúncia formalizada por meio do Documento TC 10079/17 para apuração nos autos do Processo TC 02115/17; VII. Comunicar à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; VIII. Determinar o envio da documentação da obra da quadra de esporte na Escola Aduato Miranda à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, em vista dos recursos federais evidenciados, para a adoção de medidas de praxe; IX. Recomendar ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença do ex-Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho. PROCESSO TC-06196/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes Santos, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes Santos, relativas ao exercício de 2018; II. Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Gervázio Gomes Santos, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-06280/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral

de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,24 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana proferiu o Voto de Minerva acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria (3x2), com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-00877/16 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, ex-Juiz de Direito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01321/18. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte não conheça do recurso de revisão, tendo em vista que, no seu entendimento, o Tribunal de Contas não é o foro competente para rever decisões do Poder Judiciário e que o interessado deve interpor o recurso no âmbito da Justiça. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo e os demais Conselheiros reservaram seus votos para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, haja vista que iria se retirar da sessão, por motivo justificado. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-03764/16 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Taciana Lucena Nunes Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00242/18. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento dos embargos de declaração supra caracterizados, por terem sido opostos tempestivamente, e rejeitá-los integralmente por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada, negando-lhe provimento. Comunicar esta decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03061/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00011/18, por parte da então Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, referente às contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: Determinar o encaminhamento desta decisão à Auditoria para que proceda, na Prestação de Contas de 2018 da Secretaria de Estado da Administração, verificação do cumprimento das determinações constantes no "item V" do Acórdão APL-TC-0011/2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05764/19 –

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São Domingos, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2018; 3) Recomendar à Administração Municipal de São Domingos a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constantes no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05566/17 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00278/19. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, rejeitá-los, ficando mantida a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:55 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de agosto de 2019.

Reconsideração interposto; 2 - No mérito, pelo provimento parcial, no sentido de modificar os termos da decisão recorrida, para: 2.1 - Julgue Irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 025/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT, bem como o contrato nº 103/2018 dele decorrente; 3 – Aplicar multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 226,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4 – Determinar à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato Srª Gilvaneide Pereira da Silva, mat. 695.314-0; 5 – Recomendar à gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 01494/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [13821/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MÁRCIA LIMA GONÇALVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.821/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Maria Lima Gonçalves, matrícula nº 024.932-7, Psicologia, lotada no Distrito Sanitário V, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 315/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01565/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [16339/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais de legais em: 1 – Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia– SEECT, bem como o contrato nº 074/2018 dele decorrente; 2 – Aplicar multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 226,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3 – Determinar à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual, com especial atenção para os preços praticados,

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05293/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios elaborados pelos analistas da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, fls. 2.213/2.219, 2.222/2.224 e 2.232/2.233 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01564/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [02588/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02588/18, referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos; 1 - Conhecer do Recurso de



com mensuração do valor pago neste contrato com os praticados no mercado, no sentido de apurar possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a Sr^a Ana Priscila Alves de Queiroz, mat. 171.270-5, e o Secretário Executivo de Administração, Suprimento e Logística, o Sr. José Arthur Viana Teixeira; 4 – Recomendar à gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia no sentido de sustar o pagamento dos serviços objeto do contrato em apreço, em vista das irregularidades retro, bem como de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 01562/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [01600/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)); Diego Lima de Melo (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Decido. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A constatação pela unidade de instrução da improcedência da denúncia enseja a revogação da determinação exordial que suspendeu o procedimento licitatório no estágio em que se encontrava e, bem assim, comunicação ao denunciante e denunciado acerca da decisão adotada. Isto posto, sou porque: 1. Se conheça da DENÚNCIA e, no mérito, considere-a IMPROCEDENTE; 2. Revogue a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0042/2019, fls. 88/92, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 590/2019, fls. 1334/1340, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços de nº 004/2018, pela eg. 1ª Câmara desta Corte; 3. Recomende ao gestor do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, as cautelas de estilo, no sentido de dar prosseguimento ao certame com as cautelas de estilo; 4. Expeça-se comunicação ao denunciante acerca da decisão adotada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01563/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [02084/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regular o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2019, bem como do contrato nº. 01/2019 dele decorrente, realizado sob autorização do Sr. Manoel Bezerra Rabelo, Prefeito do Município de Manaíra; b) Recomendar à unidade de instrução para realizar o acompanhamento da despesa nos autos do processo de Acompanhamento da Gestão relativa ao exercício de 2019 do Município de Manaíra. c) Determinar do arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01545/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [04397/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA NAZARETH RAMOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA NAZARETH RAMOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01546/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [05380/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO ERIVAN RAMOS GUEDES FILHO (Interessado(a)); JESSICA LAYLA MEDEIROS DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) JESSICA LAYLA MEDEIROS DOS SANTOS, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). ANTONIO ERIVAN RAMOS GUEDES FILHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01547/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [05577/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERALDO BELO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) GERALDO BELO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01548/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [06522/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSELMA RAFAEL BENIZ ALVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) JOSELMA RAFAEL BENIZ ALVES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01549/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [07207/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Severino Ramos da Silva (Interessado(a)); Suzana Gomes de Araujo (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) SUZANA GOMES DE ARAÚJO DA SILVA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). SEVERINO RAMO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01550/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [08030/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01551/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [09281/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DIANE GOUVEIA VILAR (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) DIANE GOUVEIA VILAR, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01552/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [09286/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERALDO ALVES DE FREITAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) GERALDO ALVES DE FREITAS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01566/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [10649/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Romeu de Andrade Romão (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 – Julgar Irregular o pregão presencial nº 1.6.008/2018, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, bem como o contrato nº 18101/18, dele decorrente, ressaltando que o Gestor não deve dar prosseguimento a execução do mencionado contrato. 2 – Aplicar multa a gestora a Srª Anna Lorena de Farias Leite, Prefeita do Município de Monteiro, de 25% do valor máximo estabelecido na Portaria nº 023/2018, no valor de R\$ 2.934,46 (Dois mil novecentos e trinta e quatro reais e quarente e seis centavos), equivalentes a 58,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3 – Determinar à Auditoria a imediata realização da análise da execução contratual, no acompanhamento da gestão do exercício de 2019. 4 - Recomendar à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01553/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [11551/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VERONICA ALVES DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª VERÔNICA ALVES DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01554/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [11559/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BENILDA PINHEIRO DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª BENILDA PINHEIRO DE LIMA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01555/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [11565/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GEOMAR CAETANO NUNES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. GEOMAR CAETANO NUNES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01556/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [11758/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GISELE DO MONTE ANDRADE (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) GISELE DO MONTE ANDRADE, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01557/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [11763/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EURILENE DIAS DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) EURILENE DIAS DE ARAUJO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01558/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [13208/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DOS REMEDIOS ABRANTES ARISTOTELES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA DOS REMEDIOS ABRANTES ARISTOTELES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01559/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [13211/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARINALVA MOURA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARINALVA MOURA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01560/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [13329/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AILTON NUNES MELO (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) AILTON NUNES MELO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01561/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [13478/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Josefa Marques das Neves (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) AILTON NUNES MELO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00121/19

Processo: [16188/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)).

Decisão: DECIDO: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Pregoeiro Oficial da do Município de Bayeux, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES, e, bem assim, ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, que se abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 20/19, do Tipo Menor Preço por Global objetivando a contratação de empresa de Engenharia Especializada para a execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município de Bayeux, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, e, SUSPENDA no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2. Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e ao Pregoeiro Oficial de Bayeux, Sr. Emanuel da Silva Alves, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAGM 2 – fl. 196/204; João Pessoa, 28 de agosto de 2019. TCE-PB – Gabinete do Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07391/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09701/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10700/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14532/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05576/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15122/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15206/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15208/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15210/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15229/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16188/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16188/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [18014/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05717/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA GONÇALVES LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02064/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13071/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)); Jose Odeon Braga Neto (Responsável); Janeide Maria de Brito Costa (Interessado(a)); Antônio Júlio Feliciano Paiva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13071/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JANEIDE MARIA DE BRITO COSTA, matrícula 0234-1, no cargo de Agente de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Pedra Lavrada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 070-B/2009-GP) e do cálculo de seu valor (fls. 30/34 e 59).

Ato: Acórdão AC2-TC 02020/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [12098/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Joao Claudio Araujo Soares (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12098/15, referentes à análise do Pregão Presencial 0182/2015, da Ata de Registro de Preços 0238/2015 e do Contrato 0025/2016, dele decorrentes, materializados pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de serviços de empresas especializadas em locação de veículos, destinado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD/EGE, em que se sagraram vencedoras as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVAL SERVIÇOS LTDA, com a proposta global de R\$84.804.000,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a Denúncia realizada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

LTDA; II) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 0185/2015, a Ata de Registro de Preços 0238/2015 e o Contrato 0025/2016, dele decorrentes; III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente 99,05 UFR-PB (noventa e nove inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão das ilegalidades cometidas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e V) ENCAMINHAR os autos ao DEAGE - Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual para avaliar a e adotar as medidas pertinentes à sugestão do Ministério Público de Contas sobre a análise dos contratos firmados com as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. e LOCAVAL SERVIÇOS LTDA. nos autos do Processo TC 02073/17, que trata do Acompanhamento de Gestão dos Encargos Gerais do Estado, exercício de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 02021/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [00959/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Aleuda Nagila de Sa Cardoso (Gestor(a)); Adalberto Fugêncio dos Santos Junior (Responsável); Chrystiano Madruga Navarro (Assessor Técnico); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00959/16, referentes à análise da Dispensa de Licitação 10.148/2015 e do Contrato 10.319/2016, dela decorrente, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ALEUDA NÁGLILA DE SÁ CARDOSO, visando a aquisição emergencial de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para o complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity, sendo contratada a empresa TOP IMPLANTES E MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - ME, no valor de R\$2.044.190,39, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 - TC 00009/17; II) JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 10.148/2015 e o Contrato 10.319/2016, dela decorrente; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00122/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14022/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Anney Lisle de Pontes Andreza (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14022/16, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 099/2016, vinculada ao Pregão Eletrônico 004/2016 da Prefeitura de Recife/PE, e do Contrato 10.584/2016, adesão e contrato materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando a aquisição de materiais de limpeza, acondicionamentos, químicos e hospitalares, em que se sagrou vencedora a empresa TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA - LTDA, cuja proposta foi de R\$2.160.637,00, em que a Primeira Câmara já julgou regular o procedimento e determinou o encaminhamento da matéria à prestação de contas do Município de João Pessoa, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo; e II) DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 05448/17 (PCA/João Pessoa/2016).



Ato: Acórdão AC2-TC 02065/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [01876/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Erio Silva Nascimento (Interessado(a)); ANTONIO INACIO DINIZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01876/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o Cumprimento da Resolução RC2 – TC 00075/18; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIO INÁCIO DINIZ, matrícula 1382, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 70/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30 e 31).

Ato: Acórdão AC2-TC 02066/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [02882/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); MARIA APARECIDA DA CRUZ MAIA (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02882/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DA CRUZ MAIA, matrícula 662.070-1, no cargo de Agente Protetivo, lotado(a) no(a) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2701/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 44).

Ato: Acórdão AC2-TC 01955/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [03638/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Andrade, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01958/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [08041/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); MARIA DA LUZ BORGES E SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA LUZ BORGES E SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº E02001, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01959/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11672/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Deusnita Costa da Silva Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) DEUSNITA COSTA DA SILVA OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 196, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01960/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [20585/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); eline grangeiro (Interessado(a)); PAULO ROBERTO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) PAULO ROBERTO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a): Eline grangeiro, matrícula nº 23.108-8, Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02063/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [01689/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); HELENO LINS DE SOUSA (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01689/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA ALVES SOUSA (Portaria – P 0061/2017), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) HELENO LINS DE SOUSA, Vigia, matrícula 24.653-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 7 e 17).

Ato: Acórdão AC2-TC 01999/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [05541/18](#)

Jurisdicionado: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Noe Estrela (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR as contas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, referente ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Noé Estrela. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.



Ato: Acórdão AC2-TC 02000/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [05557/18](#)

Jurisdiccionado: Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Lidia de Moura Silva Cronemberger (Gestor(a)); Adriana Gonsalves Urquiza de Sá (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR as contas das Sras. Adriana Gonçalves Urquiza de Sá (01/01/17 – 31/07/17) e Lídia de Moura Silva Cronemberger (01/08/17 – 31/12/17), na condição de Gestoras da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017; 2. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal, com a recomendação de que proceda à regularização da gestão de pessoal, notadamente quanto ao excesso de servidores não estáveis na composição de suas Secretarias. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02001/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [05668/18](#)

Jurisdiccionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Hildevanio de Souza Macedo (Gestor(a)); Sergio Artur de Figueiredo (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR as contas prestadas pelo Sr. Hildevanio de Souza Macedo, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, no exercício de 2017. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02002/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [05891/18](#)

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Helton Rene Nunes Holanda (Gestor(a)); Ricardo Dias Holanda (Ex-Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); José André de Lucena Araújo (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Dias Holanda (01/01/2017 – 08/08/2017) e Helton Rene Nunes Holanda (09/08/2017 – 31/12/2017); 2. RECOMENDAR à Administração do FMDDD, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02030/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [06041/18](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Katia Cristina Cruz de Andrade (Interessado(a)); Eliude de Carvalho Moraes (Interessado(a)); Gioconda Cesarino de Medeiros (Interessado(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Interessado(a)); Maria Eulina Zenaide Padilha de Aguiar (Interessado(a)); Enio Silva

Nascimento (Interessado(a)); João Gonçalves de Aguiar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06041/18, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, de responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS; 2) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,62 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e a Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS, com fulcro no art. 56, II, e IV, da LC 18/93, em razão de descumprimento das normas atinentes a boa gestão do instituto de previdência, ausência de informações a este Tribunal e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal, e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; 4) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que o atual gestor encaminhe a este Tribunal os procedimentos de concessão de aposentadoria e pensão apontados pelo Órgão de Instrução nos termos da Resolução Normativa RN - TC05/2016; e 5) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02003/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [08756/18](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Gestor(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR as contas do Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, na condição de Gestor da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017; 2. RECOMENDAR ao atual gestor da SEINFRA/JP no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02032/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [09383/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RIVALDETE RODRIGUES DA COSTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rivaldete Rodrigues da Costa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.



Ato: Acórdão AC2-TC 02004/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [12165/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do exercício 2017, de responsabilidade do ex-gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02005/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13174/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Eudete Camilo Bezerra (Interessado(a)); Eudete Camilo Bezerra (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Eudete Camilo Bezerra, formalizado pela Portaria – 06/2018 fls. 06, supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01961/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [15431/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SONIA MARIA de ALMEIDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15431/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) SONIA MARIA DE ALMEIDA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 135.883-9, lotado(a) na Secretaria de Estado de Turismo do Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02006/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [15651/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CHRISTINA DE LOURDES CASSIMIRO FRANCO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Christina de Lourdes Cassimiro Franco, formalizado pela Portaria nº 1349 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02007/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [16852/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AGRIPINO CAITANO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais do Senhor Agripino Caitano da Silva, formalizado pela Portaria nº 1632 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02008/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [18865/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Lúcia Nascimento de Lima, formalizado pela Portaria nº 0546 - fls. 73, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02050/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [19485/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA CELIA MENDONCA DE QUEIROZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19485/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CÉLIA MENDONÇA DE QUEIROZ, matrícula 10501, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 0095/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 55/56 e 57).

Ato: Acórdão AC2-TC 01962/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [19527/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TEREZA BANDEIRA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TEREZA BANDEIRA DA SILVA, no cargo de Técnico Agrícola, matrícula nº 73.984-7, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01963/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [19781/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Orlando Soares de Oliveira Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 14.484-3, lotado(a) na Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02044/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [20085/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCIVALDO EVARISTO DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da reforma do Sr. Francivaldo Evaristo de Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01953/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [02095/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JAILTON JOSE PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da reforma do Sr. Jailton José Pereira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01954/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [02164/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA GLORIA MACEDO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Glória Macêdo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02009/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [03980/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Mitzi Santiago Cabral (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais da Senhora Mitzi Santiago Cabral, formalizado pela Portaria nº 016/2019 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01952/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [04854/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VERANI GOMES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Verani Gomes da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01956/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [05045/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Maria dos Milagres de Medeiros Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria dos Milagres de Medeiros Nobrega, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01957/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [05048/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Dedilma Alves Moreira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Dedilma Alves Moreira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02022/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [05833/19](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Adelino de Oliveira Neto (Ex-Gestor(a)); Edvam Moreira de Sena (Contador(a)); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Luzia Andrade de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05833/19, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de aprimorar a escrituração dos registros contábeis evitando as falhas apontadas; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02023/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [06892/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA CELIA FELICIANO DE ARAUJO DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Célia Feliciano de Araújo dos Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02024/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [06999/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WALKIRIA DE LUNA FREIRE SANTIAGO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Walkiria de Luna Freire Santiago, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01964/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [07565/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DIONE RAULINO BRONZEADO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07565/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) DIONE RAULINO BRONZEADO, no cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 112.357-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02010/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [07574/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Maria Catarina Viana de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais da Senhora Maria Catarina Viana de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 045/2019 - fls. 80, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02026/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [08345/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANUEL PACIFICO DANTAS SOBRINHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Manuel Pacífico Dantas Sobrinho, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02011/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [08669/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOÃO ROBERTO LEANDRO MORENO (Interessado(a)); DAVI BARRETO MORENO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária do senhor Davi Barreto Moreno, formalizado pela Portaria-P Nº 0153/19-fls. 22, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02027/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [08670/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDITE HENRIQUE DE VERÇOZA (Interessado(a)); JOSE NILTON OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. José Nilton Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02028/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [08909/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EUGENIO MURILO DE SOUZA LEMOS JUNIOR (Interessado(a)); NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Nara Elizabeth Torres de Souza Lemos, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02029/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [08997/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES PONTES DE SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Pontes de Souza, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02031/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [09164/19](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERALDA MARTILDES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Geralda Martildes da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02033/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [09682/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALESSANDRA MARTINS LIRA ALVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Alessandra Martins Lira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02034/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [09700/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luciano da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luciano da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02035/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [09946/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSUE MARTINS DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Josué Martins da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02025/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [09971/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Maria Vilany de Jesus Batista Gomes (Gestor(a)); MANOEL TEOTONIO DOS SANTOS NETO (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09971/19, referentes à análise de denúncia manejada pelo Vereador MANOEL TEOTÔNIO DOS SANTOS NETO, em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, representada pelo Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, em que notícia possíveis irregularidades na utilização de veículos do Município, conforme Documento TC 19885/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; II) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e III)

DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados e o consequente ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02036/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [10361/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCELO SANTANA DE LACERDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Marcelo Santana de Lacerda, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02012/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [10536/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE HUEURIO SOARES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); JOSIFINA TRINDADE DE SOUSA SOARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Josifina Trindade de Sousa Soares, formalizado pela Portaria-P Nº 0191-fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02013/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11552/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GENILSON LUCAS DE LUCENA (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor GENILSON LUCAS DE LUCENA, formalizado pela PORTARIA-A-Nº 922 - fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02014/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11804/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS, formalizado pela PORTARIA-A-Nº 1044 - fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02015/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019



Processo: [11806/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JAFRE PALMEIRA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JAFRE PALMEIRA DOS SANTOS, formalizado pela PORTARIA-A-Nº 1039 - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02016/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11814/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ JUNIOR DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor LUIZ JUNIOR DE ARAUJO, formalizado pela PORTARIA-A-Nº 928 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02037/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11823/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IDIVAN OLIVEIRA DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Idivan Oliveira de Souza, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02038/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11830/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA CLAUDINO GERVAZIO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Claudino Gervazio, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02039/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11860/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE FORMIGA DANTAS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-

Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Formiga Dantas, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02040/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [11861/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SANDOVAL NOBREGA DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Sandoval Nóbrega de Sousa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02017/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [12044/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Eleci do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ELECI DO NASCIMENTO, formalizado pela PORTARIA Nº 083/2019 - fls. 61, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02018/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [12345/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Jaise Ribeiro Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais da Senhora Jaise Ribeiro Ferreira, formalizado pela Portaria nº 081/2019 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02051/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13332/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RONALDO MARTINS ALCANTARA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13332/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RONALDO MARTINS ALCANTARA, matrícula 144.313-5, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1063/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 41 e 42).



Ato: Acórdão AC2-TC 02052/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13339/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA TRIGUEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13339/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA TRIGUEIRO, matrícula 142.406-8, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1002/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 44).

Ato: Acórdão AC2-TC 02053/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13340/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERTO CAETANO NUNES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13340/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROBERTO CAETANO NUNES, matrícula 134.422-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1075/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 46).

Ato: Acórdão AC2-TC 01965/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13444/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NEILDE FELIX DA SILVA CORTES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NEILDE FELIX DA SILVA CORTES, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 270.488-9, lotado(a) no(a) Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02054/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13445/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13445/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, matrícula 468.979-8, no cargo de Técnico Judiciário, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1049/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 49 e 50).

Ato: Acórdão AC2-TC 01966/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13470/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA LUCIA NUNES MENDES VALE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANA LUCIA NUNES MENDES VALE, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 096.786-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02055/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13508/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WERTEILDA FERNANDES DE BRITO TOME (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13508/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) WERTEILDA FERNANDES DE BRITO TOMÉ, matrícula 142.431-9, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1112/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 41).

Ato: Acórdão AC2-TC 01967/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13513/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANSELMO PINA DE AZEVEDO MAIA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANSELMO PINA DE AZEVEDO MAIA, no cargo de Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 077.714-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02056/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13516/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILRENE DE OLIVEIRA SOUSA MUNIZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13516/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILRENE DE OLIVEIRA SOUSA MUNIZ, matrícula 092.831-3, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia,



em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1125/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 45).

Ato: Acórdão AC2-TC 02057/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13518/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13518/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, matrícula 142.393-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1206/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 45).

Ato: Acórdão AC2-TC 01968/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13520/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADENISIA FERNANDES FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ADENISIA FERNANDES FERREIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 142.492-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01969/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13526/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ARISTAVORA FERNANDES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ARISTAVORA FERNANDES DA SILVA, no cargo de Perito Oficial Médico Legal, matrícula nº 061.387-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02058/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13530/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RICARDO CASTRO DE ALMEIDA CUNHA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13530/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RICARDO CASTRO DE ALMEIDA CUNHA,

matrícula 077.739-1, no cargo de Cirurgião Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1120/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 46 e 47).

Ato: Acórdão AC2-TC 02059/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [13547/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALIETE FARIAS CLEMENTINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13547/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALIETE FARIAS CLEMENTINO, matrícula 142.740-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1153/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 78 e 81).

Ato: Acórdão AC2-TC 02019/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14000/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SANDRA DA SILVA CAVALCANTI (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SANDRA DA SILVA CAVALCANTI, formalizado pela PORTARIA-A-Nº 1127 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, terça-feira, 27 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02060/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14060/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA DE FATIMA FERNANDES VIEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14060/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA, matrícula 270.311-4, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1279/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 70 e 71).

Ato: Acórdão AC2-TC 01970/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14064/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA SONEIDE SILVA PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA SONEIDE SILVA PEREIRA, no



cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 142.851-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02061/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14066/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LINDOMAR SILVA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14066/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LINDOMAR SILVA DOS SANTOS, matrícula 270.993-7, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1177/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 64).

Ato: Acórdão AC2-TC 02062/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14090/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AUCIO AGAMENON ALVES TAVARES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14090/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AUCIO AGAMENON ALVES TAVARES, matrícula 135.996-7, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1245/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 46).

Ato: Acórdão AC2-TC 02041/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14312/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Marinete de Freitas Lima (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marinete de Freitas Lima Henrique, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02042/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14317/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Inaldo da Silva Araujo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Inaldo da Silva Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02043/19

Sessão: 2961 - 27/08/2019

Processo: [14360/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Marta Maria de Sousa Santana (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marta Maria de Sousa Santana, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00046/19

Processo: [13879/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Gilson Carlos Gouveia da Silva (Interessado(a)).

Decisão: O RELATOR DECIDE: DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, a SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial nº. 0071/2019 na fase que se encontrar, tendo em vista a irregular desqualificação de licitantes com base no item 9.8. do Edital. DETERMINAR a expedição de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria, observando as seguintes observações: I. Quando houver o CANCELAMENTO DE UM CERTAME LICITATÓRIO, especialmente em atenção a DECISÃO DESTA CORTE, que novo edital seja autuado como um NOVO PROCEDIMENTO e não com o mesmo número daquele que foi CANCELADO; e, II. Na execução do contrato, eventuais preços unitários ofertados não poderão ser superiores aos valores de referência adotados pela administração; e, III. Em futuros certames, fique expresso que quando da adjudicação, o valor total do lote será ajustado para que eventuais preços unitários cotados acima do parâmetro adotados pelo LICITADOR sejam ajustados, resultando em valor total do lote inferior ao montante ofertado, evitando-se a escolha de lotes com preço unitário acima dos valores máximos admitidos pela administração. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2019. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00047/19

Processo: [16288/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Gestor(a)); Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico); Julliane Maria Delgado Barros (Interessado(a)); Margarete de Oliveira Guimaraes (Interessado(a)); Isabella Santos Brasil (Interessado(a)).

Decisão: O RELATOR DECIDE: DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender a abertura do procedimento de chamamento público, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil, para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, para a execução das atividades de saúde do SUS, até o julgamento final por parte do TCE/PB. DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima – Gestor, Sra. Isabella Santos Brasil (Presidente CEL), Margarete de Oliveira Guimarães e Julliane Maria Delgado (Membros CEL) e Renata Salgado Aragão – Assessora Técnica, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de agosto de 2019. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13923/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13939/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13977/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13984/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15535/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15638/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15688/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17646/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12719/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2019

Citados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00406/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01146/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar a substituição dos vínculos decorrentes de contratos temporários por candidatos aprovados no concurso público da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, conforme determinação contida no ACÓRDÃO AC2-TC-02518/18, sob pena de macular futuras contas apresentadas a este Tribunal.

Documento: [54195/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01145/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Otoni Costa De Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Itens 5, 6, 8, 12 e 16, cujas ausências implicam em limitações que o Gestor terá durante a execução do orçamento em razão das citadas ausências (Tratar de operações de fomento; Autorização para financiar despesas competência de outros entes; Autorização para concessão de ajudas a pessoas físicas ou jurídicas nos termos do art. 26, da LRF; Fixar parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos). Em relação ao item 12, Metas propostas (2020) compatíveis com a execução recente (SAGRES 2018), verificou-se uma previsão longe da realidade, com um acréscimo de 61,91% para receita e 64,57% para a despesa, índices excessivamente elevados, principalmente quando comparamos os valores realizados nos anos de 2017 e 2018, quando o efetivo acréscimo foi de 25,20% e 19,50% (fl. 29), respectivamente. Portanto, a Auditoria entende que o gestor deve efetuar os devidos ajustes quanto ao excessivo aumento.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01019/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessado(s): Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)), Enio Silva Nascimento (Interessado(a)), MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida por órgão competente, referente ao período entre 01/08/1987 e 19/04/1993; e - Fichas financeiras, especificando mês a mês os vencimentos percebidos pela ex-servidora.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 01453/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)), FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (Interessado(a)), Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Memória de cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [57999/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, DESTINADOS A ATENDER NECESSIDADES COM OBRAS E REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB

Data do Certame: 12/09/2019 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [58169/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede do Município de Tavares - PB, nos termos do Convênio n.º 2176/2018/FUNASA/PMT

Data do Certame: 01/10/2019 às 09:00

Local do Certame: prefeitura de tavares

Valor Estimado: R\$ 6.007.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [60396/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de 01 (um) veículo tipo ônibus para realizar o transporte de estudantes universitários, no turno da tarde e noite, desta cidade a cidade de Guarabira PB, até dezembro de 2019

Data do Certame: 10/09/2019 às 13:15

Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB

Valor Estimado: R\$ 24.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [60404/19](#)

Número da Licitação: 00063/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em perfuração e instalação em poço artesiano para atender as necessidades das secretarias municipais.

Data do Certame: 06/09/2019 às 08:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 154.333,40

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [60408/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição gradual de Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza, conservação e descartáveis para atender a demanda desta casa legislativa

Data do Certame: 09/09/2019 às 08:30

Local do Certame: Sala da CPL, Casa Legislativa de Catolé do Rocha

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [60409/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição gradual de Suprimentos de informática para atender a demanda desta Casa Legislativa

Data do Certame: 09/09/2019 às 10:30

Local do Certame: Sala da CPL, Casa Legislativa de Catolé do Rocha

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [60413/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA, CARPINTARIA, PEDREIRO, PINTURA, CALCETEIRO E MARCENARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE.

Data do Certame: 09/09/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Valor Estimado: R\$ 299.378,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [60414/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, de forma parcelada.

Data do Certame: 09/09/2019 às 11:30

Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [60415/19](#)

Número da Licitação: 16008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR PARA PACIENTES DOMICILIARES, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Data do Certame: 09/09/2019 às 09:00



Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [60417/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de dedetização, por demanda.
Data do Certame: 11/09/2019 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [60418/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 27/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 215.300,00

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [60419/19](#)
Número da Licitação: 33013/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de serviços especializados para REFORMA DO ANTIGO PRÉDIO ONDE FUNCIONAVA O BANCO DO BRASIL, SITUADO NO MERCADO PÚBLICO DE MANGABEIRA, EM JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 26/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Departamento licitação/SEPLAN/PMJP
Valor Estimado: R\$ 614.304,32

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [60421/19](#)
Número da Licitação: 33002/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DA FACHADA DO ANTIGO CENTRO ADMINISTRATIVO NO BAIRRO DO VARADOURO EM JOÃO PESSOA /PB
Data do Certame: 09/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Departamento de licitação SEPLAN/PMJP
Valor Estimado: R\$ 128.887,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [60430/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa especializada na área contábil, para execução continuada dos serviços de assessoria contábil da Prefeitura Municipal de Santa Inês-PB
Data do Certame: 10/09/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 24.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [60431/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa da área contábil, para prestar os serviços continuados de assessoramento na contabilidade da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira-PB
Data do Certame: 09/09/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [60439/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente do objeto para prestação de serviço de Telefonia e dados móveis, com tecnologia que permita fazer e receber ligações e conexão do tipo 4G ou superior nas Capitais e nas principais cidades do território nacional, com fornecimento de aparelhos e chips, em comodato, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba
Observações: Licitação reavistada em virtude de modificação no Termo de Referência do Edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [60466/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia, para a prestação de serviços na perfuração de POÇOS ARTESIANOS, com ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada.
Data do Certame: 13/09/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 344.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [60471/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art14 da Lei nº 119472009 e Resolução FNDE CD nº 382009 e alterações na resolução CD/FNDE nº 252012, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, durante o exercício vigente.
Data do Certame: 20/09/2019 às 11:30
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R\$ 64.960,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [60472/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de AMPLIAÇÃO da Unidade Básica de Saúde - SANTO ANTONIO - PSF I, localizado na Av. São Paulo, S/N - Loteamento Santo Antônio - Cacimba de Dentro/PB.
Data do Certame: 16/09/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB
Valor Estimado: R\$ 112.737,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [60475/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de AMPLIAÇÃO da Unidade Básica de Saúde - SANTO ANTONIO - PSF I, localizado na Av. São Paulo, S/N - Loteamento Santo Antônio - Cacimba de Dentro/PB.
Data do Certame: 16/09/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB
Valor Estimado: R\$ 112.737,62

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: [60476/19](#)



Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços dos Itens Remanescentes do Pregão 00012/2019 referente a Consultas e Exames especializados destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna-PB
Data do Certame: 12/09/2019 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [60479/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para prestação de serviços para a Construção da Quadra de Esportes, conforme Proposta nº 027410/2017
Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)
Valor Estimado: R\$ 509.438,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [60482/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços especializado de provedor de internet cabeada banda larga 24 horas por dia, com serviço de IP REAL e FIXO para atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 10/09/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [60485/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços especializado de provedor de internet cabeada banda larga 24 horas por dia, com serviço de IP REAL e FIXO para atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 10/09/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [60493/19](#)
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem por objeto o registro de preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (REDES), PARA A COODENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 18/09/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [60497/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para realização de SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA, DENTRE ELAS, CONSULTA PARA DIAGNÓSTICO/AVALIAÇÃO DE GLAUCOMA (FUNDOSCOPIA, TONOMETRIA E CAMPIMETRIA), ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE GLAUCOMA POR FUNDOSCOPIA, TONOMETRIA E CAMPIMETRIA E TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTES PARA GLAUCOMA MONOCULAR E BINOCULAR EM TODAS AS LINHAS DE TRATAMENTO, de forma complementar da cobertura dos serviços prestados pela rede Municipal de Saúde/Sistema Único de Saúde, conforme anexo I, visando a prestação de serviços junto as unidades de saúde vinculadas a

Secretaria Municipal de Saúde para atendimento aos usuários do Sistema Único de saúde, SUS.
Data do Certame: 16/09/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 124.479,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [60505/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, PARA: AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS DE LED E LUMINÁRIAS SOLAR EM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 10/09/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [60520/19](#)
Número da Licitação: 00040/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI- PB.
Data do Certame: 11/09/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA - SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [60521/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de Veículos e Máquinas considerados insensíveis para a Administração Pública Municipal.
Data do Certame: 13/09/2019 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serraria
Valor Estimado: R\$ 63.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [60530/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de arbitragem, objetivando a realização do campeonato amador de futebol masculino de conde, edição 2019
Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [60535/19](#)
Número da Licitação: 09025/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERIGRAFIA/ESTAMPARIA, A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DESTA SECRETARIA.
Data do Certame: 10/09/2019 às 09:30
Local do Certame: JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [60536/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE RESTAURANTES
Data do Certame: 09/09/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL



ITAPORANGA-PB
Valor Estimado: R\$ 79.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [60541/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTONOMO(PESSOA FISICA) PARA O FRETAMENTO DE VEICULO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 10/09/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
Valor Estimado: R\$ 18.900,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: [60547/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de construção.
Data do Certame: 07/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL
Observações: Informação apenas para fins de registro de despesas no Fundo Municipal de Saúde. Processo originário da Prefeitura de Juazeirinho - SRP.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [60551/19](#)
Número da Licitação: 00113/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Ar Condicionados para atender as necessidades da Sec. de Ind., Comércio e Portos
Data do Certame: 18/09/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [60552/19](#)
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de prestação de serviços de conserto/remendo, desmontagem, montagem e troca de pneus dos veículos e máquinas a serviço do município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 10/09/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 30.954,30
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [60553/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO COMPACTADOR E SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB
Data do Certame: 03/09/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [60560/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES (QUENTINHAS) E PÃES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAUDE E DEMAIS SECRETARIAS
Data do Certame: 04/09/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [60567/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERES E AQUISIÇÃO DE URNA POPULARES.
Data do Certame: 10/09/2019 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [60571/19](#)
Número da Licitação: 00040/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, DE FORMA PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 13/09/2019 às 09:00
Local do Certame: sala da CPL, prédio da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 595.089,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [60578/19](#)
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL HOSPITALAR (INSUMOS), CONFORME DEMANDA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00
Local do Certame: sala da CPL, prédio da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 273.958,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [60579/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 10/09/2019 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [60587/19](#)
Número da Licitação: 00057/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Aquisição parcelada de estrutura pré moldados junto à Secretaria de Infra Estrutura do município de Sousa-PB.
Data do Certame: 12/09/2019 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA
Documento TCE nº: [60594/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: objetivo de contratar Empresa Especializada para "AQUISIÇÃO DE CÂMERA FOTOGRÁFICA, LENTE PARA CÂMERA FOTOGRÁFICA, FLASH ,BOLSA PARA CÂMERA FOTOGRÁFICA E TRIPÉ COM BOLSA PARA CÂMERA FOTOGRÁFICA", visando atender às necessidades do Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente/SEIRHMA, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I desta Tomada de Preços e demais anexo

Data do Certame: 17/09/2019 às 14:00

Local do Certame: SALA DA CPL DA SEIRHMA

Valor Estimado: R\$ 19.891,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [60627/19](#)

Número da Licitação: 00031/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE E DO SAMU LOCAL, PERTENCENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE (PB)

Data do Certame: 12/09/2019 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [60629/19](#)

Número da Licitação: 04064/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 10/09/2019 às 09:30

Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [60640/19](#)

Número da Licitação: 00035/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRÓTESE DENTARIA

Data do Certame: 06/09/2019 às 09:15

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Observações: AQUISIÇÃO DE PRÓTESE DENTARIA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/08/2019:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [57853/19](#)

Número da Licitação: 00122/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM ANÁLISES CLÍNICAS
